



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

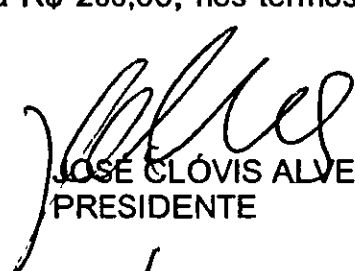
Processo nº. : 10768.000612/2002-54  
Recurso nº. : 148.110  
Matéria : IRPJ - EX.: 1996  
Recorrente : PROCRIAR PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA - ME  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - I  
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006  
Acórdão nº. : 105-15.538

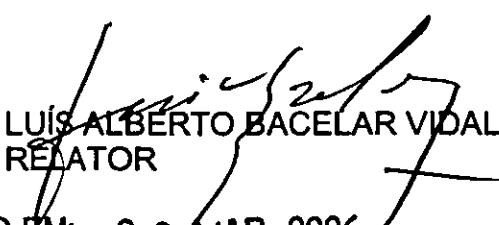
**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO** - Cabível a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos quando não comprovado através de elementos convincentes, que a obrigação acessória foi cumprida dentro do prazo previsto na legislação tributária.

**APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI** - Considerando que o art. 7º § 3º inciso I da Lei nº 10.426/2002 estabeleceu penalidade menos severa para EPP e Micro empresa; reduz-se a penalidade de R\$ 414,35 para R\$ 200,00, nos termos do artigo 106-II- "c", do CTN ( LEI 5.172/66).  
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**PROCRIAR PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA - ME**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa para R\$ 200,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10768.000612/2002-54  
Acórdão nº. : 105-15.538

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado), GILENO GURJÃO BARRETO (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGPFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10768.000612/2002-54  
Acórdão nº. : 105-15.538  
Recurso nº. : 148.110  
Recorrente : PROCRIAR PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA - ME

RELATÓRIO

PROCRIAR PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA - ME, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 39/42 da decisão prolatada às fls. 24/26, pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ – Rio de Janeiro - I (RJ), que julgou procedente Auto de Infração por atraso na entrega de declaração.

Consta as fls. 18 do presente processo Auto de Infração no valor de R\$414,35 relativo à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995, exercício de 1996, com infração ao artigo 88 da Lei 8.981/95 e art. 27 da Lei 9.532/97.

Inconformado com o lançamento a contribuinte apresentou impugnação ao mesmo, fls. 01/03.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme decisão n° 7.306 de 19/04/05, cuja ementa reproduzo a seguir:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Ano-Calendário: 1995*

*Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO – Cabível a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos quando o sujeito passivo deixa de comprovar, através de elementos convincentes, que a obrigação acessória foi cumprida dentro do prazo previsto na legislação tributária.*

Ciente da decisão de primeira instância em 11/07/05 (AR fls. 36 verso), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 08/08/05 protocolo às fls. 39, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

3

17



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10768.000612/2002-54  
Acórdão nº. : 105-15.538

- a) O funcionário do banco, ou seja, da Caixa Econômica Federal, responsável pelo recebimento das declarações (inclusive de carimbar o recibo a ser entregue ao contribuinte) monopoliza a legitimação para responder pela ilegitimidade, cujo cumprimento é, por Lei, a sua pessoal responsabilidade administrativa.
- b) Apesar de falar em fatos comprovados, sobressai o v. acórdão que o documento trazido pela interessada (fls.4) encontra-se ilegível, não havendo, portanto, como se confirmar a apresentação tempestiva da declaração em voga junto à Secretaria da Receita Federal.
- c) Houve a prescrição quinquenal, prevista por Lei, segundo o artigo 206, § 5º, I, II, III do Código Civil, que deve ser reconhecida a partir da data do fato gerador.
- d) Que a doutrina e a jurisprudência coincidem com o entendimento de que, a nulidade do fato gerador, somente será declarado mediante prova documental.
- e) Requer: a) seja oficializada a Caixa Econômica Federal, para integrar a lide; b) seja marcada uma data oportuna, para a apelante apresentar o recibo original de entrega do Imposto de Renda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10768.000612/2002-54  
Acórdão nº. : 105-15.538

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

É inquestionável a afirmação de que a cópia do Recibo de Entrega da Declaração de Rendimentos relativo ao ano-calendário de 1996, período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1995, encontra-se ilegível, não havendo, portanto, como se confirmar a apresentação tempestiva da declaração em voga junto à Secretaria da Receita Federal, conforme muito bem observado na Decisão recorrida.

No documento apresentado a fl. 04, com alguma dificuldade, se percebe que consta do carimbo o ano de 1996, não havendo a menor possibilidade de se aferir o dia de entrega.

De pior qualidade é a cópia anexada a fl. 43 em que só se pode ler a expressão "Econômica Federal", deste modo não resta provado por parte da recorrente a entrega da respectiva declaração de rendimentos. Quanto ao recibo original não há porque se marcar data para apresentação, se a Recorrente quisesse fazer prova com o mesmo já o teria trazido ao processo.

Não pode a Caixa Econômica Federal integrar a lide nem tão pouco se responsabilizar funcionários da mesma, vez que, sobre tudo, o malsinado recibo também não contém qualquer assinatura, sendo, portanto inútil para qualquer finalidade comprobatória.

Se por suposto, a Caixa Econômica recepcionou a declaração nos moldes registrados no recibo, cabia a própria empresa, no ato, reclamar a clareza dos dados nele consignados.

Também, e acima de tudo, se faz necessário uma análise da possibilidade de a Secretaria da Receita Federal lançar a aludida multa, no que tange a decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10768.000612/2002-54  
Acórdão nº. : 105-15.538

No presente caso não há que se falar em lançamento por homologação, devendo-se obedecer, por conseguinte, o artigo 156 e 173 do Código Tributário Nacional, o que nos leva a contar o prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a declaração deveria ter sido apresentada.

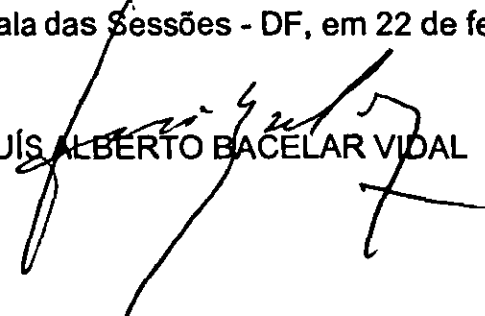
Vejamos então: Declaração relativa ao ano-calendário de 1995 que deveria ser entregue em 1996. Assim, inicia-se a contagem a partir de 01 de janeiro de 1997, ano seguinte àquele em que a declaração deveria ter sido entregue e verificamos que contados 05 anos desta data veremos que seria possível o lançamento da multa até o dia 31 de dezembro de 2001.

Podemos observar no AR SEDEX ESPECIAL a fls. 12 que a Recorrente teve ciência do Auto de Infração em voga no dia 19 de dezembro de 2001, o que quer dizer, não alcançado pela decadência.

Contudo, tratando-se de penalidade, deve-se aplicar penalidade menos severa, considerando-se o disposto no art. 7º § 3º inciso I da Lei nº 10.426/2002, que reduziu a penalidade de R\$ 414,35 para R\$ 200,00 para EPP e Micro empresa; nos termos do artigo 106-II- "c", do CTN ( LEI 5.172/66).

Por tudo o que foi aqui exposto e do que mais consta dos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso, no sentido de reduzir a multa de R\$ 414,35 para R\$ 200,00.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.

  
LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL 